



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 449 , DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019**

**Autoria: Mesa da Câmara**

Altera as Leis Complementares nº 401, de 22 de dezembro de 2016, e nº 402, de 29 de dezembro de 2016, para dispor sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Taubaté e sobre o plano de cargos, vencimentos e carreiras.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera as Leis Complementares nº 401, de 22 de dezembro de 2016, e nº 402, de 29 de dezembro de 2016, dispondo sobre a atribuição de órgãos, sobre a criação, transformação, extinção e red denominação de cargos, sobre a red denominação de vantagens pecuniárias, sobre a jornada de trabalho, sobre a red denominação dos adicionais de periculosidade e insalubridade e sobre a concessão dos adicionais de sexta-parte e licença-prêmio no âmbito da Câmara Municipal de Taubaté.

Art. 2º O caput do art. 3º da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Cada Gabinete Legislativo será composto por um Chefe de Gabinete, um Assistente de Gabinete e dois Assessores Técnicos Parlamentares.”

Art. 3º O art. 6º da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar acrescido dos incisos X, XI e XII, com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

...

X - dar ciência prévia à Presidência da Câmara de todas as manifestações judiciais a cargo da Procuradoria;

XI - assistir a Mesa da Câmara, os vereadores e servidores da Câmara nas sessões ordinárias, extraordinárias e audiências públicas, neste último caso mediante prévia convocação escrita ou verbal da Presidência da Câmara;

XII - manter e zelar em arquivo próprio todas as manifestações da Procuradoria Legislativa emitidas em processos legislativos, administrativos e judiciais.”



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

Art. 4º O art. 10 da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

“Art. 10. ...

...

VI - elaborar a minuta dos atos e projetos normativos da Mesa da Câmara.”

Art. 5º O art. 11 da Lei Complementar nº 401, de 2016, fica acrescido de inciso III e o seu inciso II passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. ...

...

II - assistir a Mesa da Câmara e os vereadores na condução das sessões ordinárias, extraordinárias e audiências públicas relacionadas ao processo legislativo, neste último caso mediante prévia convocação escrita ou verbal da Presidência da Câmara;

III - elaborar notas técnicas e pareceres no âmbito do processo legislativo, quanto ao mérito das proposições normativas e sua adequação à técnica legislativa.”

Art. 6º O inciso V do art. 29 da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. ...

...

V - de Gestão de Contratos e Registro de Preços;”

Art. 7º A Subseção V da Seção IV do Capítulo I da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a denominar-se “Da Comissão de Gestão de Contratos e Registro de Preços”.

Art. 8º O art. 34 da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos I e II:

“Art. 34. À Comissão de Gestão de Contratos e Registro de Preços compete:

I - gerir os contratos, ajustes, acordos, convênios e quaisquer outros atos relativos à aquisição de material, à execução de obras e à prestação de serviços em que a Câmara Municipal seja parte;

II - gerir as atas de registro de preços.”

Art. 9º O art. 44 da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. O servidor faz jus a adicional por tempo de serviço, correspondente a dois por cento do vencimento do cargo ou função, a cada ano de efetivo exercício no serviço público municipal.”



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

Art. 10. O art. 45 da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. O servidor faz jus a adicional de sexta-parte da remuneração, concedido aos vinte anos de efetivo exercício no serviço público municipal.”

Art. 11. O art. 47 da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 1º a 3º:

“Art. 47. Faz jus a adicional de representação do Poder Legislativo o servidor ocupante do cargo efetivo de Procurador Legislativo, dos cargos em comissão de Diretor, Secretário e Procurador-Chefe e no exercício das funções de confiança de Diretor-Geral e Diretor de Comunicação.

§ 1º A representação do Poder Legislativo consiste na prática de atos, no exercício de funções e na expressão de vontade da Câmara Municipal de Taubaté em relações, tratativas, reuniões e correspondências com outros órgãos e entidades, ressalvados os casos de competência privativa do Presidente ou da Mesa da Câmara.

§ 2º O adicional de representação do Poder Legislativo corresponderá a vinte por cento do vencimento do cargo ou função e será incorporado aos vencimentos para todos os efeitos legais, independentemente de requerimento do interessado.

§ 3º O adicional de representação do Poder Legislativo não será cumulável com o adicional previsto no art. 91, II, da Lei Orgânica do Município, e no art. 197 da Lei Complementar nº 1, de 4 de dezembro de 1990.”

Art. 12. O § 1º do art. 65 da Lei Complementar nº 401, de 2016, fica renumerado como parágrafo único.

Art. 13. O inciso II do art. 77 da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido o artigo de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 77. ...

...

II - servidor que optar pela jornada de 35, 30, 25 ou 20 horas, com redução proporcional do vencimento;

...

Parágrafo único. Ato da Mesa regulamentará o exercício da faculdade prevista no inciso II.”



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

Art. 14. O caput e o inciso I do art. 78 da Lei Complementar nº 401, de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. A jornada diária normal de trabalho do servidor ocupante de cargo efetivo será definida em Ato da Mesa, exceto para:

I - servidor que cumprir jornada semanal de 35, 30, 25 ou 20 horas, cuja jornada diária será fixada na respectiva portaria;”

Art. 15. O caput do art. 79 da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão submeter-se-á a regime de integral dedicação ao serviço, sendo-lhe vedado o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com ou sem vínculo de subordinação, ressalvados o disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal, e o exercício de atividade docente em instituição pública ou privada.”

Art. 16. O inciso II do art. 82 da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido o artigo do inciso IV:

“Art. 82. ...

...

II - do turno, em caso de atraso ou de saída adiantada superiores a 60 minutos;

....

IV - do dia, pelo cometimento de falta ou pelo uso de abono em dia de férias convertido em pecúnia.”

Art. 17. O parágrafo único do art. 90 da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. ...

...

Parágrafo único. O valor da hora é obtido pela divisão da remuneração por 200, 180, 175, 150, 125 ou 100, respectivamente, quando a jornada semanal for de 40 horas, por turnos de 12 horas trabalhadas para cada 36 de descanso, de 35 horas, de 30 horas, de 25 horas ou de 20 horas.”

Art. 18. O Capítulo IX da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a denominar-se “Das vantagens pecuniárias e dos benefícios”.

Art. 19. O caput e os incisos II e III do art. 91 da Lei Complementar nº 401, de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentado o artigo dos incisos IV e V:



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

“Art. 91. O servidor faz jus às seguintes vantagens pecuniárias e benefícios, sem prejuízo de outras previstas em lei:

...

II - adicional de risco de morte;

III - adicional de risco à saúde;

IV - auxílio-alimentação;

V - assistência à saúde.”

Art. 20. O caput, o § 1º e o inciso II do § 2º e o § 3º do art. 92 da Lei Complementar nº 401, de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. Faz jus à gratificação de função o servidor que desempenhar atividades que excedam as de seu cargo ou função, em especial as que movimentem numerário, de pregoeiro, conselheiro, defensor dativo, membro de equipe de apoio e membro de comissão, grupo de trabalho ou grupo de estudo.

§ 1º A gratificação de função é devida enquanto durar o desempenho da atividade, compreendidas as situações em que o servidor se encontrar em efetivo exercício, não sendo incorporada à remuneração para fins previdenciários e nem considerada para o cálculo de outras vantagens, exceto férias, décimo terceiro salário e licença-prêmio.

§ 2º...

...

II - 7% do vencimento, para o servidor que exercer função de defensor dativo, conselheiro ou compuser as comissões de Supervisão da Avaliação de Desempenho, de Sindicância e Processo Disciplinar ou de Gestão de Contratos e Registro de Preços.

...

§ 3º O servidor será remunerado pelo exercício concomitante de, no máximo, duas das atividades mencionadas no caput.”

Art. 21. A Seção II do Capítulo IX da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a denominar-se “Do adicional de risco de morte”.

Art. 22. O caput do art. 93 da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. Faz jus a adicional de risco de morte o servidor ocupante de cargo de:”



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

Art. 23. O art. 94 da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94. O adicional é devido enquanto o servidor se encontrar em efetivo exercício, não sendo incorporado à remuneração para fins previdenciários e nem considerado para o cálculo de outras vantagens, exceto férias, décimo terceiro salário e licença-prêmio.”

Art. 24. A Seção III do Capítulo IX da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a denominar-se “Do adicional de risco à saúde”.

Art. 25. O caput do art. 95 da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95. Faz jus a adicional de risco à saúde, no valor de dez por cento do vencimento do cargo, o servidor ocupante de cargo de:”

Art. 26. O art. 96 da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. Aplica-se ao adicional de risco à saúde o disposto no art. 94 desta Lei Complementar.”

Art. 27. O Capítulo IX da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar acrescido da Seção IV, composta pelo art. 96-A, com a seguinte redação:

“Seção IV

Do auxílio-alimentação

Art. 96-A. O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores ativos da Câmara Municipal, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

§ 1º O auxílio-alimentação tem natureza indenizatória e destina-se a subsidiar as despesas com alimentação dos servidores ativos do quadro de pessoal permanente da Câmara Municipal.

§ 2º O pagamento do benefício será realizado mediante consignação a crédito em folha de pagamento ou através de cartão, por meio de contratação de operadora, conforme regulamento a ser editado por meio de Resolução.

§ 3º O auxílio-alimentação:

- I - não integrará os vencimentos nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos;
- II - não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber;
- III - não configura rendimento tributável e nem integra o salário de contribuição previdenciária.

§ 4º Não perceberá o benefício o servidor:



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

- I - suspenso, durante o período da suspensão;
- II - durante o gozo de férias;
- III - licenciado, durante a licença;
- IV - em período de gozo de licença-prêmio;
- V - que não comparecer ao serviço, referente a cada dia de ausência;
- VI - que receber diária, referente a cada dia que fizer jus ao benefício.

§ 5º O valor mensal do auxílio-alimentação será de duas e meia Unidades Fiscais do Município de Taubaté - UFMT.”

Art. 28. O Capítulo IX da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar acrescido da Seção V, composta pelo art. 96-B, com a seguinte redação:

“Seção V

Da assistência à saúde

Art. 96-B. Fica instituído o programa de assistência à saúde aos servidores ativos pertencentes ao quadro de pessoal da Câmara Municipal, compreendendo a assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica ao beneficiário e seus dependentes, que será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS e, de forma suplementar, mediante:

- I - contratação direta de operadora de plano ou seguro de assistência à saúde; ou
- II - auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso.

§ 1º Na hipótese de a Câmara Municipal optar pela contratação direta de operadora de plano ou seguro de assistência à saúde, deverá ser elaborada tabela de subvenção parcial, levando em consideração a remuneração do cargo do servidor.

§ 2º No caso de a opção ser pelo auxílio de caráter indenizatório, a Câmara Municipal deverá elaborar tabela de reembolso levando em consideração a faixa etária do beneficiário e a remuneração do cargo, bem como fixar o limite mensal máximo de reembolso.

§ 3º No limite mensal máximo mencionado no § 2º estão incluídos o beneficiário e seus dependentes.

§ 4º Ato da Mesa da Câmara regulamentará o disposto nos §§ 1º ao 3º.”

Art. 29. O art. 97 da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97. A remuneração dos cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico Parlamentar, Assistente de Gabinete, Chefe de Gabinete e Chefe de Gabinete da Presidência será sob a forma de subsídio, conforme fixado em lei complementar.”

Art. 30. O art. 102 da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:



## Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

“Art. 102. Para efeito de garantir a irredutibilidade de vencimento a que fazem jus os ex-ocupantes dos extintos cargos de Diretor Administrativo, Chefe de Garagem, Chefe de Segurança e Chefe de Recursos Humanos, a correspondência de vencimentos será mantida na seguinte conformidade:

Nomenclatura do cargo	Vencimento na data da extinção do cargo	Equivalência com o vencimento desta LC
	Referência	Nível
Diretor Administrativo	60	XIV-A
Chefe de Garagem	50	V
Chefe de Segurança	44	V
Chefe de Recursos Humanos	CC – VI	VI

”

Art. 31. Fica criada e passa a integrar o quadro de funções de confiança da Câmara Municipal, constante no Anexo III da Lei Complementar nº 401, de 2016, a seguinte função:

Denominação	Qtd.	Padrão inicial
Diretor de Comunicação	1	IX

Parágrafo único. As atribuições, escolaridade, demais requisitos e idade limite para designação para a função de confiança criada no caput são os constantes no Anexo I desta Lei Complementar, que passa a fazer parte do Anexo IV da Lei Complementar nº 401, de 2016.

Art. 32. O cargo público de provimento em comissão de Chefe da TV Câmara, constante no Anexo V da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a denominar-se Chefe de Redação, promovendo-se a alteração da nomenclatura no Anexo V da referida Lei Complementar.

Parágrafo único. O quadro de atribuições, escolaridade, demais requisitos, jornada e idade limite para nomeação ao cargo de Chefe de Redação constantes no Anexo VI da Lei Complementar nº 401, de 2016, fica substituído pelo quadro do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 33. O cargo público de provimento em comissão de Assessor Técnico Parlamentar II constante no Anexo V da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a denominar-se Assessor Técnico Parlamentar, promovendo-se a alteração da nomenclatura no Anexo V da referida Lei Complementar.



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

Parágrafo único. O quadro de atribuições, escolaridade, demais requisitos, jornada e idade limite para nomeação ao cargo de Assessor Técnico Parlamentar II constantes no Anexo VI da Lei Complementar nº 401, de 2016, fica substituído pelo quadro do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 34. O quadro de atribuições, escolaridade, demais requisitos, jornada, idade limite para ingresso, peculiaridades do concurso e cursos de pós-graduação elegíveis para a progressão por qualificação para o cargo de Consultor Legislativo são os constantes no Anexo III desta Lei Complementar, que substitui o quadro constante no Anexo II da Lei Complementar nº 401, de 2016.

Art. 35. Ficam extintos os seguintes cargos públicos de provimento efetivo, constantes no Anexo I da Lei Complementar nº 401, de 2016:

<b>Denominação</b>	<b>Qtd.</b>
Copeiro Legislativo	1
Segurança Legislativo	3
Motorista Legislativo	2

Parágrafo único. Para a complementação da polícia interna a Câmara Municipal procederá à contratação indireta dos serviços de segurança e vigilância, conforme regulamentação prevista em Ato da Mesa da Câmara.

Art. 36. Ficam extintos os seguintes cargos públicos de provimento em comissão, constantes no Anexo V da Lei Complementar nº 401, de 2016:

<b>Denominação</b>	<b>Qtd.</b>
Chefe da Escola Legislativa	1
Diretor de Comunicação	1
Assessor Técnico Parlamentar I	19

Art. 37. A tabela prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 402, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...



## Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

Cargo	Código
Chefe de Gabinete da Presidência	SS-XII
Chefe de Gabinete	SS-X
Assistente de Gabinete	SS-VII
Assessor Técnico Parlamentar	SS-II

”

Art. 38. O Capítulo XI da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar acrescido dos arts. 119-A, 119-B, 119-C, 119-D e 119-E, com a seguinte redação:

“Art. 119-A. Faz jus à licença-prêmio:

I - o servidor efetivo, ainda que designado para o desempenho de função de confiança ou nomeado para o exercício de cargo em comissão;

II - o servidor comissionado, mesmo que não detenha cargo efetivo no serviço público municipal.

§ 1º A licença-prêmio corresponde a três meses de afastamento a cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, sem prejuízo da remuneração integral do cargo ou função.

§ 2º O direito à licença-prêmio será exercido no quinquênio posterior ao de sua aquisição.

§ 3º No caso previsto no inciso I do caput, o servidor que, na data de sua aposentadoria, tiver cumprido metade do quinquênio, fará jus a licença-prêmio proporcional, podendo convertê-la integralmente em pecúnia.

119-B. O servidor com direito a licença-prêmio poderá:

I - gozá-la integralmente;

II - optar pelo gozo da metade do período, recebendo em pecúnia a importância equivalente à remuneração correspondente à outra metade;

III - deixar de gozá-la totalmente, recebendo a importância em pecúnia correspondente ao valor integral da remuneração.

§ 1º O afastamento de que trata o inciso I do caput poderá ser gozado em até três períodos diferentes.

§ 2º Após o protocolo do requerimento, o processo será instruído pela Diretoria de Recursos Humanos com as informações necessárias à análise do pedido, inclusive em relação às vedações dispostas no art. 119-D desta Lei Complementar.

§ 3º Quando convertida em pecúnia, a licença-prêmio possui natureza indenizatória.



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

§ 4º No caso previsto no inciso II do art. 119-A, quando convertida em pecúnia, a base de cálculo da licença-prêmio corresponderá ao subsídio do cargo ocupado por maior tempo durante o período aquisitivo.

Art. 119-C. O pagamento da licença-prêmio, quando convertida em pecúnia, será realizado na mesma data de pagamento da primeira remuneração do servidor após o deferimento do pedido e conforme a remuneração do mês em que for efetuado.

Parágrafo único. O servidor designado para função de confiança ou ocupante de cargo em comissão fará jus à conversão em pecúnia, conforme remuneração prevista no caput, se contar com dois anos de exercício na função ou cargo.

Art. 119-D. Não terá direito a licença-prêmio o servidor que, no período aquisitivo, houver:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço injustificadamente por mais de trinta dias;

III - gozado licença:

a) por período superior a cento e oitenta dias, consecutivos ou intercalados, nos casos de:

1. convocação para serviço militar;

2. tratamento de saúde;

3. doença em pessoa da família;

4. acidente de serviço;

5. desempenho de mandato classista ou eletivo.

b) para tratar de interesses particulares, por mais de trinta dias;

c) por motivo de atividade política, por qualquer período.

§ 1º Os dias correspondentes às situações indicadas nos incisos II e III, "a", serão computados em conjunto para aferir eventual perda do direito à licença-prêmio.

§ 2º O novo período aquisitivo terá início no dia seguinte ao da ocorrência do ato ou fato jurídico que ensejar a perda do direito à licença-prêmio.

Art. 119-E. A contagem de tempo para percepção da licença-prêmio aproveitará eventual período aquisitivo ocorrido na vigência da Lei Complementar nº 1, de 1990."

Art. 39. O art. 80 da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. Todo servidor ocupante de cargo efetivo da Câmara Municipal está sujeito à aferição diária de frequência, salvo aquele que desempenhar função de confiança, em virtude da natureza de suas atividades."



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

Art. 40. Até que seja editado o Ato da Mesa a que se refere o parágrafo único do art. 77 da Lei Complementar nº 401, de 2016, fica assegurado ao ocupante do cargo de Repórter Legislativo o direito de continuar a exercer a jornada de trabalho semanal reduzida nos mesmos termos da decisão exarada no procedimento administrativo que a deferiu.

Art. 41. Revogam-se:

I - a Lei Complementar nº 362, de 17 de março de 2015;

II - a Subseção VIII da Seção III do Capítulo I, com seu art. 28, da Lei Complementar nº 401, de 2016.

Art. 42. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, *22 de novembro* de 2019, 380º da Fundação do Povoado e 374º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

**JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR**

**Prefeito Municipal**

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, *22 de novembro* de 2019.

**EDUARDO CURSINO**

**Secretário de Governo e Relações Institucionais**

**HELOISA MÁRCIA VALENTE GOMES**

**Diretora do Departamento Técnico Legislativo**



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 449 /2019**

**Autoria: Mesa da Câmara**

ANEXO I

ALTERA O ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 401, DE 2016, PARA INCLUIR A  
FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE DIRETOR DE COMUNICAÇÃO

<b>Diretor de Comunicação</b>	
<i>Atribuições</i>	Dirigir as atividades da Diretoria de Comunicação: coordenar e supervisionar as ações das chefias de Redação e de Cerimonial; assistir a Mesa da Câmara e a Diretoria-Geral na tomada de decisões em matéria de comunicação social; publicar semanalmente a grade de programação no site da Câmara e no Boletim Legislativo; fazer cumprir as atribuições constantes no art. 23 desta Lei Complementar.
<i>Escolaridade completa, experiência e demais requisitos</i>	Ensino superior em Jornalismo, designação pela Mesa da Câmara dentre os servidores ocupantes de cargos efetivos de Repórter Legislativo ou Técnico Legislativo de Comunicação de seu quadro de pessoal.
<i>Idades limites para ingresso</i>	A partir de 21 anos



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 449 /2019**

**Autoria: Mesa da Câmara**

ANEXO II

ATRIBUIÇÕES, ESCOLARIDADE, JORNADA E IDADE LIMITE PARA INGRESSO NOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL CUJA DENOMINAÇÃO, CONSTANTE DO ANEXO VI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 401, DE 2016, FOI ALTERADA POR ESTA LEI COMPLEMENTAR

<b>Chefe de Redação</b>	
<i>Atribuições</i>	Chefiar as atividades da TV Câmara e da Assessoria de Imprensa; coordenar os trabalhos dos servidores lotados na TV Câmara e na Assessoria de Imprensa; assistir o Diretor de Comunicação na tomada de decisões referentes aos trabalhos da TV Câmara e da Assessoria de Imprensa; fazer cumprir as atribuições constantes nos arts. 24 e 26 desta Lei Complementar.
<i>Escolaridade completa, experiência e demais requisitos</i>	Ensino superior, nomeação pela Mesa da Câmara dentre os servidores ocupantes dos cargos de Repórter Legislativo, Técnico Legislativo de Comunicação ou Intérprete Legislativo de Libras de seu quadro de pessoal.
<i>Jornada semanal</i>	Dedicação integral
<i>Idades limites para ingresso</i>	A partir de 21 anos



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 449 /2019**

**Autoria: Mesa da Câmara**

**Assessor Técnico Parlamentar**

Atribuições	Assessorar o vereador em assuntos de competência parlamentar: manter o arquivo de proposições do vereador, compilando as respectivas estatísticas; representar o vereador em eventos; empreender viagens oficiais representando o vereador; auxiliar o vereador em solenidades, eventos, audiências públicas ligadas ao processo legislativo e audiências públicas ligadas a vereador isoladamente; elaborar minutas de pareceres e relatórios para o vereador com mandato em comissão parlamentar; elaborar estudos e opiniões em matérias de sua competência; organizar o arquivo de publicações referentes ao vereador.
<i>Escolaridade completa, experiência e demais requisitos</i>	Ensino Superior
<i>Jornada semanal</i>	Dedicação integral
<i>Idades limites para ingresso</i>	A partir de 18 anos



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 449 /2019**

**Autoria: Mesa da Câmara**

ANEXO III

NOVAS ATRIBUIÇÕES, ESCOLARIDADE, DEMAIS REQUISITOS, JORNADA, IDADE LIMITE PARA INGRESSO E PECULIARIDADES DO CONCURSO PARA O CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE CONSULTOR LEGISLATIVO, CONSTANTE DO ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 401, DE 2016

**Consultor Legislativo**

<i>Atribuições</i>	Assistir a Mesa da Câmara, os vereadores e os servidores no âmbito do processo legislativo: produzir estudos sobre o aprimoramento da técnica legislativa para a elaboração de atos normativos; assessorar tecnicamente as comissões parlamentares permanentes; manter organizado o arquivo de proposituras; assistir a Mesa da Câmara na condução das sessões ordinárias, extraordinárias e audiências públicas ligadas ao processo legislativo; apoiar os vereadores e servidores durante todas as etapas do processo legislativo; coordenar os trabalhos realizados pelos Técnicos Legislativos de Administração que atuam em sua área, orientando e esclarecendo dúvidas acerca das atividades desenvolvidas; elaborar pareceres e notas técnicas em sua área de atuação, em auxílio aos órgãos da Câmara Municipal; executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente de trabalho.
<i>Escolaridade completa, experiência e demais requisitos</i>	Ensino superior
<i>Jornada semanal</i>	40 horas, de segunda a sexta-feira
<i>Idades limites para ingresso</i>	De 18 a 65 anos
<i>Peculiaridades do concurso</i>	Concurso público de provas e títulos
<i>Cursos de pós-graduação elegíveis para a progressão por qualificação</i>	Cursos nas áreas de Direito, Economia, Processo Legislativo e Orçamento.



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

Taubaté, 25 de novembro de 2019.

Ofício nº 1229 /2019

**Senhor Presidente,**

Comunicamos a Vossa Excelência que sob o nº 449 /2019, sancionamos e promulgamos a Lei Complementar (cópia anexa) a que se refere o Autógrafo nº 79/2019, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 13/2019, que *“Altera as Leis Complementares nº 401, de 22 de dezembro de 2016 e nº 402, de 29 de dezembro, para dispor sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Taubaté e sobre o plano de cargos, vencimentos e carreiras.”*

Atenciosamente,

**JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR**

**Prefeito Municipal**

A Sua Excelência o Senhor

**Vereador Boanerge dos Santos**

Presidente da Câmara Municipal

Taubaté